

**DIARIO OFFICIAL**

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 5.º—7.º DA REPUBLICA—N. 1241

SÃO PAULO

DOMINGO, 1 DE SETEMBRO DE 1895

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO****LEI N. 356**

DE 29 DE AGOSTO DE 1895

*Auctoriza o Governo a despendar a quantia necessaria com a introdução de sessenta mil immigrants, constituídos em familias exclusivamente de agricultores, procedentes dos continentes europeu, americano e africano.*

Bernardino de Campos, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo auctorizado a despendar a quantia necessaria com a introdução de sessenta mil immigrants, constituídos em familias exclusivamente de agricultores, procedentes dos continentes europeu, americano e africano, porém só dos paizes indicados nos paragraphos seguintes :

§ 1.º Os immigrants do continente europeu serão das seguintes nacionalidades: italiana, hollandeza, sueca, norueguesa, ingleza, austriaca, portugueza e hespanhola, sendo os desta ultima exclusivamente das ilhas Canárias e das provincias denominadas Galicia, Navarra e Vascongadas.

§ 2.º Os de origem americana serão canadenses da provincia de Québec e da ilha do Porto Rico.

§ 3.º Os de origem africana serão somente das ilhas Canárias.

Artigo 2.º Os immigrants procedentes do Canadá não poderão exceder de dez mil e serão localizados de preferencia no norte do Estado.

§ Unico. Os de nacionalidade hespanhola tambem não poderão exceder de dez mil.

Artigo 3.º O Governo poderá contractar com fazendeiros a introdução de cinco mil immigrants observando o disposto nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Nenhum fazendeiro poderá contractar a introdução de menos de dez e mais de cinquenta familias.

§ 2.º Os fazendeiros poderão preferir nacionalidades nos contractos que fizerem com o Governo.

Artigo 4.º Fica o Governo auctorizado a estabelecer o preço das passagens dos immigrants.

Artigo 5.º O Governo contractará mediante concorrência publica, com quem maiores vantagens offerecer a introdução dos immigrants a que se refere a presente lei.

Artigo 6.º O Governo, nos contractos que celebrar, incluirá a clausula de não pagamento das passagens dos immigrants que vierem fóra das condições do artigo 1.º.

Artigo 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco.

BERNARDINO DE CAMPOS.

THEOBORO DIAS DE CARVALHO JUNIOR.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 29 de Agosto de 1895.—O director geral, *Eugenio Lefrauvé*.

**LEI N. 357**

DE 29 DE AGOSTO DE 1895

*Auctoriza o governo a conceder a Francisco Antunes da Costa, professor publico da 2.ª cadeira de Jacarehy, um anno de licença*

O doutor Bernardino de Campos, presidente do Estado.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica o governo auctorizado a conceder a Francisco Antunes da Costa, professor publico da 2.ª cadeira de Jacarehy, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de sua saúde onde lhe convier.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo de S. Paulo, 29 de Agosto de 1895.

BERNARDINO DE CAMPOS.

ALFREDO PUJOL.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 29 de Agosto de 1895.—Servindo de director-geral, *Tiburino Mondim Pestana*.

**LEI N. 358**

DE 29 DE AGOSTO DE 1895

*Eleva á categoria de municipio o districto de paz do Leme*

O doutor Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo :

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica elevado á categoria de municipio o districto de paz da estação do Leme, pertencente ao municipio de Pirassununga.

Artigo 2.º As suas divisas serão as mesmas do actual districto de paz, determinadas pela lei n. 159 de 20 de Julho de 1893.

Artigo 3.º A primeira representação eleita do novo municipio será composta de seis vereadores, na fórma da lei n. 16 de 13 de Novembro de 1891.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 29 de Agosto de 1895.

BERNARDINO DE CAMPOS.

ALFREDO PUJOL.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 29 de Agosto de 1895 —Servindo de director geral, *Tiburino Mondim Pestana*.